



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

**CONTRATO COM OPERADOR DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS N.º (...)/20...**  
**Operadores de Tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e**  
**Eletrónicos**

Entre:

E-CYCLE – Associação de Produtores de EEE, com sede na Rua dos Plátanos, n.º 197, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, com o NIPC n.º 513 260 684, associação de direito privado, sem fins lucrativos, neste ato representada por Elísio Paulo de Oliveira Azevedo e João Miguel e Cunha Carvalho na qualidade de diretores, com poderes para o ato, adiante designada abreviadamente por “E-CYCLE”;

e

(...), sociedade (...), com sede em (...), pessoa coletiva número (...), matriculada na Conservatória do Registo Comercial (...), neste ato representada por (...) na qualidade de (...), com poderes para o ato, adiante designada por Operador de Tratamento de Resíduos.

Considerando que:

- a) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (EEE) e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
- b) A E-CYCLE é uma entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos de Eletrónicos (SIGREEE), por licença concedida por Despacho n.º 5256/2018, de 25 de maio, publicado na 2ª série do Diário da República, pelos senhores Secretário de Estado Adjunto e do Comércio e Secretário de Estado do Ambiente, por competências delegadas pelo Ministro da Economia e pelo Ministro do Ambiente;
- c) A Segunda Outorgante atua na qualidade de Operadora de Tratamento de Resíduos, procedendo à armazenagem, triagem, reciclagem e/ou valorização dos REEE;
- d) Nos termos da licença concedida à Primeira Outorgante a responsabilidade da Titular pela gestão dos REEE só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de gestão de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos, nos termos do disposto no n.º 5 do n.º 1.1 do capítulo 1 da Licença;



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

- e) Nos termos da referida Licença a Primeira Outorgante está obrigada a celebrar contratos com Operadores de tratamento de Resíduos, nos termos do n.º 1 do capítulo 6 da Licença;
- f) A Segunda Outorgante foi selecionada na sequência de procedimento concursal aberto para seleção de Operadores de Tratamento de Resíduos;
- g) A responsabilidade da E-CYCLE pelos REEE só cessa mediante a emissão de declaração de assunção de responsabilidade pelo Operador de Tratamento de Resíduos a quem foram entregues para reciclagem ou valorização, no âmbito do disposto no artigo 5.º do RGGR, e que tenha emitido a correspondente declaração de assunção de responsabilidade pelo referido destino final, bem como manter a Titular informada sobre os fluxos de REEE e respetivos materiais;
- h) A Segunda Outorgante, atua na qualidade de Operador de Tratamento de Resíduos, sendo titular da licença n.º (...), emitida pela entidade competente.

Tendo em conta os pressupostos antecedentes é celebrado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula 1º. Objeto**

Pelo presente contrato é acordado que a Segunda Outorgante prestará os serviços de armazenagem, triagem e reciclagem de REEE

### **Cláusula 2º. Responsabilidades da E-CYCLE**

1. A E-CYCLE, na qualidade de entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos de Eletrónicos (SIGREEE), compromete-se a usar os serviços do Operador de Tratamento de Resíduos como parte integrante da sua rede de fornecedores.
2. A E-CYCLE responsabiliza-se por disponibilizar ao Operador de Tratamento de Resíduos uma plataforma informática segura para a realização, de um modo simples e eficaz, de todas as operações relacionadas com a execução deste contrato.
3. A E-CYCLE compromete-se a informar periodicamente, pelo menos com periodicidade anual, o Operador de tratamento de Resíduos acerca dos resultados da



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

recolha e tratamento de REEE alcançados pelo sistema coletivo, como forma de incentivar todos os intervenientes interessados nesta matéria.

4. A E-CYCLE assegurará que são transmitidas ao Operador de Tratamento de Resíduos as informações, referidas no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, necessárias ao correto desempenho da sua atividade.

### **Cláusula 3º. Responsabilidades do Operador de Gestão de Resíduos**

1. O Operador de Tratamento de Resíduos assegura dispor de todas as licenças e condições adequadas para a prestação do serviço contratado, comprometendo-se a avisar imediatamente a E-CYCLE de qualquer alteração a essa situação.

2. O Operador de Tratamento de Resíduos compromete-se a seguir e promover as melhores técnicas e práticas disponíveis para a correta gestão de REEE.

3. O Operador de Tratamento de Resíduos assegura seguir os requisitos mínimos de qualidade e eficiência que são ou forem estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), bem como qualquer outra entidade competente nesta matéria, no âmbito da gestão de REEE.

4. No que respeita aos REEE recolhidos devem ser obrigatoriamente garantidos os objetivos mínimos de valorização estabelecidos no anexo X ao DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

5. O Operador de Tratamento de Resíduos deve garantir a rastreabilidade dos REEE, prestando as informações necessárias para esse efeito.

6. As instalações onde se realizam operações de armazenagem e de tratamento de REEE devem respeitar os requisitos técnicos definidos, respetivamente, nos n.os 1 e 2 do anexo III ao DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

7. A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência, com vista, nomeadamente, à prossecução dos objetivos de valorização previstos no artigo 57.º do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

8. O Operador de Tratamento de Resíduos é responsável pela inserção de informação necessária à execução do presente contrato, na plataforma informática da E-CYCLE, que permita assegurar uma adequada gestão de informação relativa à rastreabilidade dos REEE, podendo a todo o momento acedê-la, atualizá-la e reconhecendo que a desatualização de informação poderá comprometer a comunicação entre as Partes.



E-Cycle

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

9. O Operador de Tratamento de Resíduos é responsável pelos dados de acesso à plataforma que irá receber da E-CYCLE, devendo garantir a sua salvaguarda e segurança, atuando de imediato no caso de extravio ou esquecimento, através de geração de novos dados.

10. O Operador de Tratamento de Resíduos é responsável por nomear quais as pessoas de contacto que servirão de interlocutores entre si e a E-CYCLE, nomeadamente na inscrição de utilizadores da plataforma informática, os quais poderão ter acesso e modificar os seus dados, que poderão constituir segredo comercial ou industrial, tais como reportes periódicos e outros documentos.

11. O Operador de Tratamento de Resíduos compromete-se a prestar toda a informação necessária no âmbito do sistema coletivo e colaborar nos processos que a E-CYCLE venha a implementar para efeitos de controlo e verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato.

12. O Operador de Tratamento de Resíduos procederá à armazenagem, triagem e/ou reciclagem dos REEE, de forma assegurar um tratamento adequado, caso não seja preferível a sua reutilização sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento.

13. O tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o disposto no anexo XI ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

14. O Operador de Tratamento de Resíduos assegurará um tratamento seletivo de materiais e componentes, nos termos que constam no n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

15. O Operador de Tratamento de Resíduos emitirá a declaração anualmente e sempre que for solicitado pela Primeira Outorgante com data de entrega limite a indicar pela Primeira Outorgante, de que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos que lhe foram entregues para reciclagem ou valorização, no âmbito do disposto no artigo 5.º do RGGR, e que tenha emitido a correspondente declaração de assunção de responsabilidade pelo referido destino final, bem como manter a Primeira Outorgante informada sobre os fluxos de REEE e respetivos materiais.

16. O Operador de Tratamento de Resíduos garante que cumpre os requisitos de qualificação previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro,



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

bem como os requisitos de valorização estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.2.4 da Licença, sujeitando-se ao acompanhamento técnico das operações de tratamento de REEE e à monitorização periódica da sua atividade no âmbito do sistema integrado pela Primeira Outorgante.

17. A Segunda Outorgante deve assegurar e demonstrar que os REEE que são exportados para fora da União Europeia, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, cuja execução das respetivas obrigações é assegurada na ordem jurídica nacional pelo Decreto -Lei n.º 45/2008, de 11 de março, e com o Regulamento (CE) n.º 1418/2007, da Comissão, de 29 de novembro, são efetivamente reciclados em circunstâncias equiparadas às estabelecidas pelas disposições da União Europeia aplicáveis, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito.

#### **Cláusula 4º. Tipo de serviço, condições e valores de pagamento**

Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, ambas as Partes acordam as condições apresentadas no Anexo I a este.

#### **Cláusula 5º. Confidencialidade**

1. Toda a informação trocada entre as Partes Outorgantes é considerada confidencial, comprometendo-se ambas as Partes em reconhecê-la e tratá-la como tal. Exclui-se desse compromisso a obrigação de informação, a que qualquer das partes possa estar sujeita, designadamente, por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2. O dever de confidencialidade previsto no anterior nº1 subsistirá mesmo após o termo do presente contrato.



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

## **Cláusula 6º. Auditorias**

1. A Segunda Outorgante obriga-se a colaborar nas auditorias a que for submetida, realizadas por entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas e em conformidade com o previsto nos termos da presente licença.
2. Como resultado das auditorias que vierem a ser realizadas poderão ser apurados desvios que deverão ser retificados. Se dessas correções resultarem acertos financeiros entre o montante já faturado e o montante correto a cobrar pela E-CYCLE ao Operador de Gestão de Resíduos, serão emitidas novas faturas ou notas de crédito decorrentes do resultado de auditoria.
3. Os custos de auditoria serão suportados pela E-CYCLE, sempre que se verifique a conformidade de informação prestada. Quando se verificar a existência de desvios, os custos da auditoria serão suportados pelo Operador de Gestão de Resíduos, sem prejuízo da respetiva retificação nos termos do número anterior, reservando-se a E-CYCLE o direito de cessar o contrato.
4. Os relatórios das auditorias ao operador de tratamento de resíduos devem ser remetidos ao auditado, no prazo de cinco dias.

## **Cláusula 7º. Vigência do Contrato**

O presente contrato tem início na data da sua celebração, vigorando a partir de 01.01.2019 até 01.01.2020, findo o qual é automaticamente renovável por sucessivos períodos de um ano, sob condição da Licença da Primeira Outorgante ser renovada ou se manter.

## **Cláusula 8º. Cessação do Contrato**

O presente contrato cessará nos termos dos números seguintes.

1. Verificando-se a violação de alguma(s) disposição(ões) do presente contrato, ou da Lei ou da Licença aplicáveis ao presente contrato e não se verificando a sua correção 15 dias após a parte cumpridora notificar a parte não cumpridora, por escrito, da existência de violações ao contrato e da possibilidade de cumprir a obrigação em falta, sob pena de o contrato cessar sem necessidade de nova comunicação.



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

2. O presente contrato poderá ainda ser revogado por acordo das Partes, o qual deverá ser fundamentado e reduzido a escrito.
3. O presente contrato caducará automaticamente caso ocorra a não renovação ou cassação da licença que a E-CYCLE é detentora, ou veja impossibilitado o exercício do seu objeto e bem assim com a desistência, suspensão ou revogação da licença da E-CYCLE, não tendo a Segunda Outorgante direito a qualquer indemnização ou compensação por esse facto.
4. Qualquer das partes poderá fazer cessar o presente contrato enviando à outra parte uma comunicação escrita, por carta registada com aviso de receção, dando conta dessa intenção, com um aviso prévio de 60 dias em relação à data em que pretende que a cessação do contrato produza efeitos, sem direito a qualquer indemnização ou compensação por esse facto.
5. Independentemente da modalidade de cessação de contrato, perante o fim de produção de efeitos do mesmo, ambas as Partes procederão ao acerto final de contas.

#### **Cláusula 9º. Cessão de Posição Contratual**

Está vedada a qualquer das Partes a cessão da posição contratual, assumida no presente contrato, sem acordo reduzido a escrito.

#### **Cláusula 10º. Lei aplicável e resolução de litígios**

1. É aplicável à relação aqui estabelecida a Lei portuguesa, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, o Despacho n.º 5256/2018 de 25 de maio e respetiva Licença disponível em [www.weecycle.pt](http://www.weecycle.pt).
2. Todos os eventuais litígios resultantes da interpretação, execução ou incumprimento do presente contrato deverão ser submetidos ao foro da comarca do Porto.



**E-Cycle**  
ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

### **Cláusula 11º. Comunicação e domicílio convencionado**

1. Todas as comunicações entre as Partes, relativas ao presente contrato devem ser efetuadas por escrito, através de carta ou email, devendo ser dirigidas para os endereços e dados de contacto indicados no número seguinte.

2. Para efeitos de realização de citação no âmbito de ação judicial, relativa ao cumprimento de obrigações pecuniárias e outras emergentes do presente contrato, são convencionados os seguintes endereços e dados de contacto:

a) Por parte da E-CYCLE:

b) Por parte da (...),

Porto, aos (...), efetuado em duas vias, ambas com o valor de original, rubricadas e assinadas.

*Pela E-CYCLE*

*Pela (...),*